



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

RESOLUÇÃO Nº 15.175
(26.09.2011)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 1130-79.2011.6.02.0000, CLASSE 40.

ASSUNTO: Pedido de Registro de Partido Político e de anotação de Diretório Estadual e Diretórios Municipais.

REQUERENTE: PSD, Partido Social Democrático.

RELATOR: Des. Eleitoral Henrique Gomes de Barros Teixeira.

Ementa.

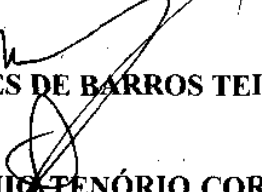
REQUERIMENTO. REGISTRO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÕES. INDEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL E DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PREECHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 13 DA RES. TSE Nº 23.282/2010. DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e julgar improcedentes as impugnações propostas, para, por maioria, deferir o pedido de registro do Partido Social Democrático-PSD, bem como a anotação de seu Diretório Estadual e dos Diretórios Municipais constituídos em Alagoas, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA – Des. Relator


RODRIGO ANTÔNIO PENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido Social Democrático - PSD, agremiação ainda em formação, onde se pleiteia o registro de seu órgão de direção no Estado de Alagoas, bem como dos diretórios municipais constituídos.

Instrui a inicial os documentos de fls. 12/605, quais sejam: a) exemplar do Diário Oficial da União no qual foi publicado o programa e o estatuto partidários; b) cópia autenticada do programa e estatuto partidários registrados em Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília; c) certidão de inteiro teor do estatuto e do programa do partido devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Brasília; d) certidões expedidas pelos cartórios eleitorais de Alagoas buscando comprovar o apoio mínimo de eleitores no Estado; e) cópia autenticada das atas da eleição dos Diretórios Municipais; f) cópia autenticada da ata da eleição do Diretório Estadual do PSD; g) cópia autenticada da ata da reunião do Diretório Estadual em que realizada a eleição da Comissão Executiva Estadual do PSD.

Publicado edital referente ao pedido de registro, consoante determina o art. 14 da Resolução TSE nº 23.282/10, foram interpostas três impugnações, apresentadas pelo Democratas-DEM, pelo Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e pelo Partido da Mobilização Nacional- PMN. A impugnação do Democratas sustenta, basicamente, a impossibilidade de anotação de comissões provisórias, já que o Estatuto do PSD somente autoriza a anotação dos órgãos partidários definitivamente constituídos.

Já a impugnação ofertada pelo PTB assevera que o pedido de registro deve ser indeferido devido a ausência de constituição dos órgãos permanentes do partido e não observância de normas estatutárias, notícias de fraude no processo de assinaturas relativas ao apoio mínimo, bem como *“em face da duplicidade de registros perante o cartório competente situado na capital federal”*, ao argumento de que *“a manobra de recriação do Partido Social Democrático soa ao vindicante como uma tentativa de confundir o eleitor”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

Da mesma forma o PMN insurge-se contra o pedido de registro, solicitando a conferência dos dados de títulos eleitorais com as assinaturas, inclusive com realização de exames grafotécnicos, uma vez que há indícios de fraude em outros Estados da Federação.

Sendo detectado um equívoco no edital anteriormente publicado, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos republicou no Diário Oficial novo edital, agora contendo a composição do Diretório Estadual e dos Diretórios Municipais constituídos.

Às fls. 798/822, 831/846 e 855/871 constam as defesas apresentadas pelo PSD, respectivamente às impugnações oferecidas pelo DEM, PTB e PMN. Preliminarmente, alega que não houve reiteração ou aditamento da impugnação anteriormente formulada em face da republicação do edital, bem como a ilegitimidade e falta de interesse dos impugnantes. No mérito, pugna pela improcedência das impugnações e deferimento do pedido formulado na exordial.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpre todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. 887/891.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência (fls. 895/908). Da decisão de fls. 941/942 que indeferiu o pedido, o Ministério Público interpôs agravo regimental, alegando que as certidões de apoio mínimo fornecidas pelos cartórios eleitorais estariam em desconformidade com os moldes exigidos na Resolução TSE nº 23.282/2010, sendo o agravo desprovido pelo plenário deste Tribunal.

Em documento protocolado sob o nº 18.466/2011, o PTB requereu a juntada da mídia contendo reportagem do Jornal Nacional exibida em 29/08/2011, o que foi deferido. E às fls. 944/949 consta petição do PSD pugnando pelo indeferimento do pedido de diligências.

Novamente com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela rejeição das preliminares e pelo o indeferimento do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

registro, tendo em vista, exclusivamente, a não realização das diligências requeridas a fim de comprovar o apoio mínimo de eleitores.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

VOTO

Cuidam os autos de requerimento apresentado pelo Partido Social Democrático-PSD com vistas a proceder o registro regional da agremiação no Estado de Alagoas e a anotação do Diretório Estadual e dos Diretórios Municipais constituídos em Atalaia, Cajueiro, Campestre, Capela, Coqueiro Seco, Girau do Ponciano, Jundiá, Messias, Olivença, Paripueira, Piaçabuçu, Pilar, Porto Calvo, São José da Laje, e Teotônio Vilela.

Inicialmente, passo a analisar as **preliminares** suscitadas pelo partido requerente na defesa das impugnações oferecidas para, após, proceder ao exame de mérito.

Aduz o PSD que tendo sido republicado o edital em 09/08/2011, as impugnações anteriormente ofertadas deveriam ter sido reiteradas ou aditadas, sob pena de se tornar precluso o direito.

Acerca desse ponto, observo que as impugnações ofertadas via fac-símile em 08/08/2011 foram protocolizadas neste Tribunal em 10/08/2011, após a publicação do novo edital. Ademais, a republicação do edital serviu apenas para substituir as nominatas relativas às comissões provisórias por órgãos definitivos, não tornando sem efeito as impugnações interpostas acerca de matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade e falta de interesse dos partidos impugnantes não merece acolhida. É que dispõe expressamente o art. 15, da Res. TSE nº 23.282/2010 que cabe a qualquer interessado, através de petição fundamentada, impugnar o pedido de registro.

Assim posto, descabida a assertiva do PSD de que *"somente o Poder Judiciário e o Ministério Público estão dotados dessa competência fiscalizatória dos partidos políticos em formação ou não"*. Pelo que rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

Mérito

Quanto à impugnação apresentada pelo Democratas, saliento que com a republicação do edital contendo os diretórios constituídos, ao invés das comissões provisórias, a irregularidade restou plenamente sanada.

No que diz respeito à irresignação acerca da anterior existência de partido com a denominação PSD, fundado em 1945 e extinto em 2002, penso que também não prospera. É que, além de ser matéria a ser examinada e discutida pelo colendo TSE, já que a este Regional cabe tão somente deliberar sobre o registro dos órgãos de direção estadual e municipais, entendo são efetivamente pessoas jurídicas distintas, conforme consta nos registros do CNPJ e no Cartório de Pessoas Jurídicas de Brasília.

Ademais, urge destacar que a Lei nº 9.096/95 dispõe em seu art. 7º, §3º, que somente o registro do estatuto do partido no TSE assegura a exclusividade da denominação, sigla e símbolos, ressaltando no art. 29, §5º que:

Art. 29. (Omissis)

*§5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, **cancelar** o registro do partido incorporado a outro. (grifei)*

Nesse sentido, o TSE já decidiu ser possível a criação de um novo partido político que utilize a mesma denominação e sigla de agremiação partidária extinta, conforme se extrai da Consulta nº 1429 e do RGP 256, nos quais restou assentado:

**CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO.
UTILIZAÇÃO. SIGLA. DENOMINAÇÃO. NÚMERO.
PARTIDO POLÍTICO EXTINTO. POSSIBILIDADE.
HOMOLOGAÇÃO. FUSÃO. PARTIDO POLÍTICO. FALTA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMOS AMPLOS. NÃO
CONHECIDA.
REVERSÃO. FUSÃO. PARTIDO POLÍTICO. MATÉRIA NÃO-
ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.
(Cta 1429/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/6/2008) (grifei)**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST. PEDIDO DE CONCESSÃO DE CAPACIDADE JURÍDICA PROVISÓRIA. PRAZO DE UM ANO PARA SUA ORGANIZAÇÃO.

O PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST FOI INCORPORADO PELO PARTIDO TRABALHISTA - RENOVADOR - PTR, RESULTANDO NO ATUAL PARTIDO PROGRESSISTA - PP, REGISTRADO POR ESTA CORTE (RESOLUÇÃO N. 19.114/93) A SIGLA PARTIDÁRIA PTR DESAPARECEU. A RESOLUÇÃO N. 17.955/93 - TSE DECIDIU: "**OS EVENTUAIS DIREITOS DE UM PARTIDO AO SEU NOME E A UTILIZAÇÃO DELE, ASSIM COMO AO SEU PROGRAMA E AOS SEUS SIMBOLOS DURAM ENQUANTO OS ADOTAR; SE OS ABANDONOU, NÃO PODE IMPEDIR QUE OUTRO GRUPO OS PERFILHE**".

(RPP 1417-96/DF 2010 Gabinete Ministra Nancy Andrighi 62)

CUMPRIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, E, INEXISTINDO OBICE LEGAL A ADOÇÃO DA DENOMINAÇÃO PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA - PST, DEFERE-SE O PEDIDO DE REGISTRO PROVISÓRIO CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE UM ANO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DEFINITIVO.

(RGP 256, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ de 28/10/1993) (grifei)

Nessa linha, quando da incorporação pelo PTB, ora impugnante, o antigo PSD deixou de existir, não havendo impedimento legal para a criação de um novo partido político com a mesma denominação, vez que o partido anterior teve seu registro cancelado nos termos do parágrafo supratranscrito, o que afasta a alegação de recriação de partido político.

Quanto às supostas inobservâncias das normas estatutárias, verifico que se trata de questão *interna corporis*, sendo esta incapaz de acarretar o indeferimento do pedido de registro da agremiação em formação. O mesmo se diga quanto à necessidade de possuir diretórios municipais constituídos em pelo menos 5% dos municípios para o registro da direção regional, bem como número mínimo de filiados como condição para realização das convenções, uma vez que somente se pode falar em filiações após o devido registro definitivo do partido político, conforme já decidido pelo colendo TSE no julgamento da Consulta nº 755-35.

De mais a mais, penso que as formalidades a serem observadas quando da análise e julgamento do presente feito são aquelas estabelecidas na Resolução TSE nº 23.282/2010, que trata especificamente da criação de agremiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

Por fim, no que é atinente às supostas irregularidades na coleta do apoio mínimo necessário, observo que não há nos autos elementos hábeis capazes de infirmar as certidões expedidas pelos Cartórios Eleitorais, como já detidamente analisado no agravo regimental, desprovido através do Acórdão nº 8.346, de 21/09/2011, do qual passo a transcrever alguns trechos:

“Compulsando os autos, mais detidamente as certidões fornecidas pelos Cartórios Eleitorais do Estado de Alagoas, fls. 448/504, verifico que estas estão em consonância com o disposto no parágrafo supratranscrito. É que na certidão de apoio basta constar o número de eleitores que apoiaram a formação do partido, após a conferência de suas assinaturas no caderno de votação. O atestado lavrado pelo chefe de cartório na lista ou formulário apresentado pelo partido deverá ser devolvido ao interessado, não sendo necessária sua juntada em um anexo da certidão de apoio, conforme disciplina o art. 11, §2º, da Resolução.

Observo, ainda, que, à exceção das certidões fornecidas pela 1ª ZE e 19ª ZE, em que não houve conferência das assinaturas ou em que apenas foi atestado que os eleitores estavam inscritos regularmente, todas as demais especificam que houve a conferência das assinaturas dos eleitores constantes nas listas de apoio. Algumas, inclusive, dizem mais do que a resolução exige, pois apontam os motivos pelos quais as assinaturas não foram atestadas (assinatura abreviada, número de título divergente, etc), tais como se observa às fls. 450, 455, 456, 457/460, dentre outras.

(...)

Assim, somando-se apenas o número de assinaturas não atestadas ou onde houve divergência do título eleitoral ou assinatura abreviada, tais como 53 da 1ª ZE, 61 da 19ª ZE, 02 da 8ª ZE, 01 da 10ª ZE, 09 da 9ª ZE, 14 da 18ª ZE, 10 da 23ª ZE, 04 da 29ª ZE, 03 da 37ª ZE, 04 da 38ª ZE, 01 da 46ª ZE e 12 da 53ª ZE, chega-se a um total de 174 eleitores, o que não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

compromete a análise e o julgamento do pedido de registro que apresentou mais de mil assinaturas além do mínimo exigido.

Registre-se, por oportuno, que as certidões lavradas pelos chefes de cartório possuem presunção de veracidade e legitimidade, não trazendo o agravante elementos suficientes para infirmá-las.

Por derradeiro, destaco que eventuais inconsistências nas assinaturas poderão, e deverão, ser posteriormente apuradas pela Polícia Federal e Ministério Público, o que já vem sendo feito na 12ª Zona."

A suspeita de ocorrência de fraude em outros estados da federação, por si só, não desvalida as certidões juntadas aos presentes autos, não se desincumbindo os impugnantes de provar que as mencionadas certidões não correspondiam com a verdade.

Assim posto, passo a analisar a presença dos requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de registro.

A Resolução TSE nº 23.282/10, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, dispõe em seu art. 13, que feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional da agremiação política em formação solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

- I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;
- II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;
- III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;
- IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

Compulsando o caderno processual, verifica-se a presença de cópias autênticas do inteiro teor do estatuto e programa do partido requerente (fls. 14/40), assim como foi juntada a certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal (fls. 42), comprovando o registro no livro correspondente dos atos constitutivos do grêmio político.

Também se observa que foram preenchidas as exigências estatuídas nos incisos III e IV, acima referidos. Ou seja, constam do feito as certidões emitidas pelos cartórios eleitorais demonstrando o apoio mínimo de eleitores ao partido em formação (fls. 448/504), e prova da constituição definitiva dos órgãos partidários regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do estatuto (fls. 506/605).

Quanto ao apoio mínimo de eleitores para a criação de partido, prescreve o art. 7º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.282/10 que, em se tratando de votação por Estado da Federação, deve-se comprovar o apoio mínimo de um décimo do eleitorado que haja votado para Deputado Federal, não computados os votos brancos e nulos.

Constata-se do relatório de fls. 886, que nas eleições 2010, em Alagoas, a votação válida para o cargo de Deputado Federal foi de 1.415.349 (hum milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e quarenta e nove) votos. Logo, o apoio mínimo em Alagoas deve ser de 1.415 (hum mil, quatrocentos e quinze) eleitores, número que, segundo as certidões acostadas aos autos, foi ultrapassado, visto que a legenda comprovou o apoio de 2.420 (dois mil, quatrocentos e vinte) eleitores, já excluídas as 174 (cento e setenta e quatro) assinaturas não conferidas pelos cartórios eleitorais e 04 inconsistências mencionadas na informação de fls 887/890.

Assim, ainda que desconsiderados os apoios devidamente não atestados pelos chefes de cartório, bem como as assinaturas abreviadas ou divergência no número de título eleitoral, urge salientar que o número mínimo exigido para a formação do partido foi atingido com grande margem de segurança.

Ante o exposto, voto pela total improcedência das impugnações ofertadas pelo DEM, PTB e PMN, e, ante o preenchimento de todos os requisitos legais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 1130-79.2011.6.02.0000, Classe 40

normativos, pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Social Democrático em Alagoas, determinando o registro dos Diretórios Estadual e Municipais constituídos.

É como voto.

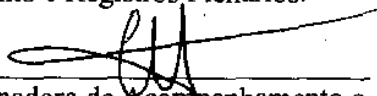

HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA
Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.175, de 26/09/2011, foi conferida na 71ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 176, em 27/09/2011, à(s) fl(s) 02/03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/09/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Órgão de Partido Político em Formação Nº
1130-79.2011.6.02.0000

Prot. 15.288/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/09/2011 (SESSÃO Nº 71/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e julgar improcedentes as impugnações propostas, para, por maioria, deferir o pedido de registro do Partido Social Democrático-PSD, bem como a anotação de seu Diretório Estadual e dos Diretórios Municipais constituídos em Alagoas, nos termos do voto do Des. Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto, acompanhando o Des. Relator. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Raimundo Alves de Campos Júnior e Elisabeth Carvalho Nascimento, que entenderam que, no caso em julgamento, haveria a necessidade da realização de diligências à escorreita aferição das listas de apoio.(Resolução n.º 15.175, de 26.09.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de setembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários